



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2001 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, Senado Federal e do Congresso Nacional, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O depoimento de qualquer autoridade ou cidadão perante comissão da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o cidadão investido em função pública ou cargo público, de natureza efetiva ou de confiança, sob qualquer regime jurídico, bem assim o detentor de mandato eletivo que o exerce como titular, suplente ou substituto a qualquer título.

Art. 2º Deliberada, na forma regimental, a necessidade do depoimento, a autoridade ou o cidadão será intimado a comparecer em dia, hora e local previamente determinados, dando-se imediata ciência do fato ao interessado bem como do objeto da inquirição.

Parágrafo único. Se no curso da investigação ou diligências de Comissão Parlamentar de Inquérito surgir a necessidade de ouvir depoimento urgente ou não previsto, ou realizar acareação que não tenha sido objeto de deliberação na forma regimental, realizar-se-ão esses atos com autorização expressa do Presidente da Comissão.

Art. 3º Quando o depoente for funcionário público civil ou militar, a comissão o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 4º É da responsabilidade da Casa a que pertença a comissão o pagamento das despesas com locomoção e estadia, quando necessárias.

Parágrafo único. O depoimento prestado perante comissão é considerado serviço público, não podendo a pessoa, quando funcionário ou empregado, sofrer desconto de vencimento ou salário nem interrupção do tempo de serviço pelo comparecimento.

Art. 5º Se o depoente deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, além de responder pelas despesas decorrentes, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 6º O depoente, depois identificado, declarando o nome, a profissão, o domicílio e o estado civil, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá o depoente, que comete o crime previsto no art. 11 desta Lei e incorre na respectiva sanção penal quem faz afirmação falsa, se calar ou oculta a verdade.

Art. 7º O depoente só poderá ser inquirido sobre os fatos pertinentes ao objeto da convocação referidos no art. 2º não sendo, entretanto, obrigado a responder quando se tratar de assunto:

- I) que lhe acarrete grave dano bem como ao seu cônjuge ou aos seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em segundo do grau;
- II) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando o dever de sigilo decorrer do exercício de função pública, civil ou militar, caso em que o depoimento será tomado em sessão secreta.

Art. 8º A identificação e o compromisso, previstos no art. 6º desta Lei, constarão de termo escrito, a hora de inicio e término do depoimento, a ser assinado pelo presidente da comissão e pelo depoente, sendo facultado a este último fazer as retificações julgadas necessárias no respectivo texto, quando ultimado, com a concordância da maioria dos membros da comissão.

Art. 9º Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos do Processo Civil e Penal.

Art. 10. A convocação de Ministros de Estado continua a reger-se pelas normas vigentes.

Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo abrange

Art. 1º Autoridade que, de acordo com a organização ou estrutura da administração pública federal e sob qualquer denominação, nos termos da legislação em vigor, tenha posição hierárquica e atribuições equivalentes a Ministro de Estado.

Art. I 1. Constitui crime:

I) impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou distúrbio, o regular funcionamento de comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

II) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como depoente em comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou recusar a apresentação de documentos de que disponha;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 2º No caso do inciso II, se o crime é cometido com o fim de satisfazer interesse próprio ou alheio:

Pena - reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 3º No caso do inciso 11, o fato deixa de ser punível se o agente, nas setenta e duas horas que se seguirem ao depoimento, e antes do

encerramento dos trabalhos da comissão, declarar a verdade ou formular retratação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos graves acontecimentos que vem ocorrendo dentro e fora do Congresso Nacional, solicitei a confecção de um projeto de lei, que de mais autonomia as Comissões das duas Casas.

O presente projeto tem como ponto principal a prerrogativa de estender a todas comissões o poder de convocar autoridades e cidadãos para prestarem depoimentos, que era prerrogativa somente da comissão parlamentar de inquérito.

A investigação da realidade é introduzido ao poder de legislar, uma vez que é essencial para análise do impacto da lei sobre a realidade social e o aperfeiçoamento dos diplomas legais. Mas é certo que a atividade legislativa se ressente de não poder contar, em outras Comissões, com depoimento que podem, até ser imprescindíveis para suas decisões.

Certo do poder de colaboração como os trabalhos legislativo, e o aperfeiçoamento do nosso sistema legal é que

Presento a presente proposição, para avaliação dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2001.


Deputado JOSE CARLOS COUTINHO
 PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.